



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480-008.097/92-99
RECURSO Nº. : 04.489
MATÉRIA : IRF-ANO DE 1988
RECORRENTE : DATAGEO INFORMÁTICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.525

jrc/

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Imposto de Renda Retido na Fonte - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, o decidido quanto ao primeiro, se aplica por inteiro à lide reflexa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DATAGEO INFORMÁTICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM **22 AGO 1997**

PROCESSO Nº. : 10480-008-097/92-99

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.525

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº. : 10480-008-097/92-99
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.525
RECURSO Nº : 04.489
RECORRENTE : DATAGEO INFORMÁTICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10480-008.096/92-26.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido exclusivamente na fonte sobre os valores omitidos no ano-base de 1988, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 38.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 16/08/94 e, inconformada, ingressou em 14/09/94, com o recurso voluntário de fls. 45/47.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10480-008.096/92-26), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



PROCESSO Nº. : 10480-008-097/92-99

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.525

Como salientado, no presente caso observa-se que a este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda-pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108- 04.502, de 20/08/97.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR
